



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 049/2025

PROONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 049/2025

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 052/2014 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 049/2025 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a alteração do artigo 130 da lei municipal 52/2014.

Este artigo regulamenta o tamanho mínimo de terrenos, testada mínima e ainda a distância mínima de equipamentos comunitários existentes ou programados.

O tamanho atual é 900,00 m², e a distância mínima de 100 metros.

O projeto prevê a redução para 700,00 m² enquanto a distância é reduzida para 50 metros, desde que apresentado estudo técnico de viabilidade urbanística e de impacto ambiental, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, esclarecendo que o projeto de Lei tem por objetivo atualizar e flexibilizar as exigências contidas no Artigo 130 da Lei Municipal nº 052/2014, que regulamenta a implantação de postos de combustíveis no Município de Laranjeiras do Sul.

J

Que a proposta reduz a área mínima exigida de 900m² para 700m², possibilitando a viabilização de novos empreendimentos, sem comprometer a segurança, o meio ambiente e a legislação urbanística.

Que a alteração busca estimular o desenvolvimento comercial e econômico local, fomentando a geração de empregos e ampliando a rede de serviços disponíveis à população, mantendo o devido controle técnico e ambiental por parte do Poder Público Municipal.

Que com a nova redação será possível atender as necessidades de cada departamento e Secretaria Municipal de forma mais ágil, possibilitando à Administração Pública a correta gestão de volume de trabalho e atendimento ao público, evitando prejuízos à população e a eficiência administrativa, preconizada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório
Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de consórcio para atender programa de governo para auxílio de cidadãos em situações de vulnerabilidade social.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analizando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contraria a lei que impeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Os Planos Diretores Municipais definem regras para a localização de postos de combustível, incluindo distâncias mínimas de escolas e outros locais sensíveis, tais como hospitais, igrejas, visando segurança e bem-estar, com distâncias que variam muito, pois municípios têm autonomia para legislar sobre a matéria.



A legislação nacional não regulamenta a matéria, sendo está de competência municipal.

Como parâmetros encontramos a Resolução nº 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que estabelece uma distância mínima de 15 metros de qualquer edificação residencial, comercial ou pública, mas ressalta que essa medida pode ser alterada pela legislação municipal.

Por outro lado, existe uma resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) sugere uma distância mínima de 100 metros de escolas, hospitais, residências e estabelecimentos comerciais para a instalação de novos postos, visando a segurança e o meio ambiente.

Em consulta as legislações municipais encontram-se legislação municipal com diversas distâncias, que vão de 30 a 500 metros, ou seja, cabe aos senhores vereadores na apreciação municipal definir o que é melhor para o seu município.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexiste qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria, pois, cabe aos vereadores definir a distância e tamanho mínimo, pois, a competência para definir a matéria é municipal.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 049/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo duto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 25 de novembro de 2.025.

Edenilson Fausto – OAB/PR 24.762.